



LEI N° 007/2006-PGMP

FICA AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE PARINTINS – AM O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, da Lei Orgânica Municipal de Parintins.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 23 de maio de 2006, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica autorizado no Município de Parintins o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores, de tipo motocicleta.

§ 1º Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros no Município mediante cobrança de tarifa.

§ 2º A Prefeitura Municipal é o órgão responsável pela regulamentação e autorização para a exploração do serviço de que trata esta lei, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 3º A Prefeitura transferirá para o Departamento Municipal de Trânsito a responsabilidade para autorização e exploração do serviço de que trata esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, autorizar-se-á o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor do tipo motocicleta, na forma como especifica o art. 3º desta lei.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 3º - Os veículos destinados ao serviço deverão possuir

I – faixa padrão amarela com a inscrição serviço de transporte individual de passageiro visivelmente apostada no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura;

II – tempo de uso máximo de 08 (oito) anos, com vistoria anual até os 05 (cinco) anos, e semestral após os 05(cinco) anos;



Procuradoria Jurídica: Rua Herbert de Azevedo, nº 1486 – Fone: (092) 3533-6168 Parintins- AM - CEP: 69.151-580
E-MAIL procuradoria@jurupari.com.br

Elias Marinho Sica
Procurador Municipal
Decreto nº 20/2004

Frank Luiz da Cunha Garcia
PREFEITO



III – alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro, denominado bagageiro;

IV – cano de escapamento revestido por material isolado térmico;

V – dois retrovisores;

VI – “mata-cachorro” dianteiro;

VII – todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.

VIII – documentação completa e atualizada;

IX – potência de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinqüenta) cilindradas;

X – licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de transporte público, e identificação com placa de cor vermelha, se for o caso; e

XI – inscrição na Prefeitura, por meio de seu D.M.T.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço, especialmente de motonetas, triciclos motorizados e quadriciclos.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço deverá:

I – possuir habilitação na categoria, observando o dispositivo no Art. 16 desta lei;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar:

a) avaliação psicopedagógica;

b) curso de formação do condutor de veículo, será ministrado pela Prefeitura; **(VETADO)**

c) curso de primeiro-socorro

IV – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

V – dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB –Código de Trânsito Brasileiro;

VI – portar, além do documento de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura;

VII – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta com manga e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal, contendo o nome ou apelido, número de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal, contendo o nome ou apelido, número de identificação e o telefone;

VIII – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX – aceitar todos os passageiros, salvo em caso de risco pessoal;

X – cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;



XI – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XII – nunca ultrapassar 60Km por hora, mesmo estando sem passageiro;

XIII – abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte.

XIV – transportar um só passageiro de cada vez, com idade mínima de sete anos;

XV – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo; e

XVI – possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XVII – abster-se de aliciar passageiros;

XVIII – abster-se de transportar passageiros alcoolizados,

XIX – ser o legítimo proprietário da motocicleta, observado o disposto no art. 15 desta lei.

DAS PENALIDADES

Art. 5º - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam os CONDUTORES AUTORIZADOS, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá à Prefeitura estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplica-las aos infratores.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores que forem presos em flagrante estado de embriaguez alcoólica e por infração de delito previsto na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, (Lei que Dispõe sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecente) terão automaticamente suas licenças e seus registros suspensos.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador do serviço previsto nesta lei.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte Individual



Procuradoria Jurídica: Rua Herbert de Azevedo, nº 1486 – Fone: (092) 3533-6168 Parintins- AM - CEP: 69.151-000
E-MAIL: procuradoria@jurupari.com.br

Elias Marinho Slesa
Procurador Municipal
Decreto nº 20/2004

Frank Luiz da Cunha Garcia



de Passageiros terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei para elaborar e aprovar o Código de Postura do serviço.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros será composto por 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, todos CONDUTORES AUTORIZADOS para os serviços nomeados pelo Prefeito do Município, por Decreto do Executivo com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º - O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, mas considerado serviço público relevante.

Art. 10º – Caberá ao Conselho elaborar e aprovar seu regimento interno, no qual detalhará, dentre outras coisas, suas competências, objetivos, funcionamento, direitos e deveres de seus membros,

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município.

§ 1º Fica proibido ao autorizado fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamento público e nos estacionamentos regulamentados para uso específico.

§ 2º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o condutor parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 12 – As tarifas dos serviços serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 13 – O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei será limitado a 438 (quatrocentos e trinta e oito) veículos, podendo este número ser alterado por lei, de acordo com as necessidades da população, a cada 03 (três) anos.

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” deste artigo, o número de pessoas na exploração do serviço de transporte individual de passageiros não poderá exceder a 438 (quatrocentos e trinta e oito).

Art. 14 – De todas as atuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito contra os autorizados deverá ser enviada uma cópia para a Prefeitura, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 15 – O Condutor que não for o proprietário do veículo, terá até



Procuradoria Jurídica: Rua Herbert de Azevedo, nº 1486 – Fone: (092) 3533-6168 Parintins, AM - CEP: 69.161-000
E-MAIL: procuradoria@jurupari.com.br

Frank Luiz da Cunha Garcia
PREFEITO
Elias Marinho Siccama
Procurador Municipal
Decreto nº 20/2004



o dia 31 de dezembro de 2008 para atender o disposto no art. 4º inciso XIX desta Lei;

Art. 16 – O Condutor que na data de promulgação desta Lei não atender ao disposto no inciso I art.4º desta Lei, terá o prazo de até o dia 31 de dezembro de 2006 para fazê-lo (**VETADO**).

Art. 17 – No caso de falecimento ou perda da concessão, não será permitido o repasse a outro, ficando a vaga para ser ocupada por candidato no próximo triênio, momento específico para aumento do número de concessão.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Público Municipal e Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros, adotar os critérios de avaliação para aumento e ocupação das vagas e novas concessões, que formalizará em consenso com o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, 08 de junho de 2006.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins